



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056573-48.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KALIANE DOS ANJOS QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.047 --

Apelação Cível n. 1056573-48.2023.8.26.0224

Apelante: Kaliane dos Anjos Queiroz

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz de Direito sentenciante: Celso Maziteli Neto

Sentença disponibilizada em 10.01.2025.

APELAÇÃO- RELAÇÃO DE CONSUMO- INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES- ÔNUS DA PROVA

– Relação de Consumo - Responsabilidade do autor - Não afastamento - Fato constitutivo do seu direito - Prova cabe ao autor- Inteligência do artigo 373, inc. I, do CPC/2015:

- Ônus da prova eventualmente imputado ao réu, segundo a legislação consumerista, não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência dos incisos I, II, e III do artigo 80 do CPC- Ocorrência
– Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º, CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a autora incidiu na hipótese dos incisos I, II, e III do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM ANOTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 157/159, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação declaratória c.c. indenização por danos morais ajuizada por KALIANE DOS ANJOS QUEIROZ contra BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o requerente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o art.98, §3º do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença a autora recorreu (fls. 162/172), alegando a necessidade da sua reforma, pois as telas apresentadas pelo apelado devem ser desconsideradas, não tendo o condão de vincular a contratação alegada. Destaca que *“a apresentação de documento de identidade, propostas de adesão, e supostas assinaturas fora de qualquer meio legal são inúteis e insuficientes para conferir validade à contratação”*.

Defende a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação, bastando o ilícito — negativação indevida— para caracterizá-lo. Aponta a incidência do Código de Defesa do Consumidor diante da relação de consumo havida entre as partes, e acrescenta haver responsabilidade do fornecedor do serviço, não podendo o apelado se esquivar de sua responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega ser ausente a comprovação da notificação de envio do débito ao Serasa, conforme determina o artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedente a ação, condenando o banco apelado ao pagamento de indenização por dano moral; seja declarado o débito inexigível, com a inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo em razão da concessão da gratuidade à autora (fls. 50).

Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Em resposta, o apelado pugna manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls.176/186).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de declaratória c.c. indenização por danos morais ajuizada por KALIANE DOS ANJOS QUEIROZ contra BANCO BRADESCO S/A, narrando que seu crédito foi negado em razão de negativação no valor de R\$ 12.199,75, contrato n. 056504869987582737, com vencimento da dívida para 10/03/2023, inserida pelo réu. Afirma que nunca foi notificada conforme determina o artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ajuizou a presente ação em que pretendeu a declaração da inexigibilidade do débito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bem como indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 26.400,00, e a exclusão definitiva desse desabono.

O pedido de tutela de urgência para exclusão do desabono foi indeferido (fls. 50).

Após a apresentação de contestação pelo réu e réplica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, razão pela qual recorre a autora cujo recurso não merece ser provido.

Pois bem. Pelo que consta dos autos, a negativação do nome da autora no rol de inadimplentes no valor de R\$ 12.199,75, referente ao contrato n. 056504869987582737, com vencimento em 10/03/2023 (fls. 37), restou demonstrada ter sido lícita.

Isso porque o réu apresentou as faturas de uso de cartão de crédito que reforça a conclusão de que o cartão fora utilizado, de fato, pela autora apelante, ao contrário do que ela afirma (fls. 128 e seguintes). Como se vê, há faturas que demonstram que houve pagamento, o que não coaduna com a hipótese de fraude (fls. 130 e 134).

Observa-se que a autora não nega a contratação, limitando-se a alegar que "não se recorda ter deixado em aberto", bem como, afirma que a tela de sistema não tem valor probante.

Assim sendo, restou satisfatoriamente comprovado que a autora mantinha cartão de crédito perante o réu e fazia uso contínuo e regular dele, gozando de seus benefícios, apesar de alegar na sua inicial que desconhecia a origem do apontamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, tendo a autora deixado de pagar o valor devido, ficando em mora, o réu negatizou seu nome. Assim, incumbia à ela fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negatização de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil**: *“o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”*, não cabendo ao banco fazer prova negativa.

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pela apelante, o que torna a cobrança por parte do apelado devida, sendo o crédito exigível na data em que fora negatizado, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Além disso, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o seu dever de indenização.

Destarte, a negatização se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negatização do nome da autora decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.¹

Ademais, ainda que se tratasse de negativação indevida, é certo que há outras negativações anteriores em seu nome, (fls.36/37), o que afasta a obrigação da ré em indenizar em virtude da **Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça** ², que é obrigatória e se enquadra perfeitamente no presente caso.

Assim, diante da licitude da negativação do nome da autora no rol dos maus pagadores, por dívida que naquele momento não estava paga, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

II. Por tudo o que foi relatado, conclui-se que, de fato, a autora agiu com patente má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80 I, II, e III e 81 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Judiciário com inverdades, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, e, ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedor, para eximir-se do

¹ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

² Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento, prejudicando o seu credor que honrou com sua parte no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ele condenado ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido.

Destarte, agiu a autora em evidente má-fé processual, devendo por ela responder.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, e condenar aa autora às penas litigância de má-fé, ao pagamento de multa fixada em 1,1%, sobre valor atualizado da causa, com fulcro no art. 80, inc. I, II e III, c.c. art. 81, ambos do novo Código de Processo Civil.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade, se o caso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --